



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 216873 - RN (2025/0193755-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : SAMIRA JULIANA NOBERTO DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ MARINHO JÚNIOR - RN004127
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. CRIME COMETIDO NA RESIDÊNCIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 216873 - RN (2025/0193755-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : SAMIRA JULIANA NOBERTO DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ MARINHO JÚNIOR - RN004127
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. CRIME COMETIDO NA RESIDÊNCIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SAMIRA JULIANA NOBERTO DA SILVA contra a decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, conforme esta ementa (fl. 299):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PORCORPUS. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO COMPROVADA. APREENSÃO DE DROGAS E APETRECHOS EM RESIDÊNCIA. RISCO AO DESENVOLVIMENTO SAUDÁVEL DA CRIANÇA. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS.

Recurso ordinário improvido.

Pretende a agravante, em síntese, a reforma da decisão combatida, para que seja expedido alvará de soltura ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares. Argumenta que a decisão originária do TJRN não comprovou a necessidade de manutenção da prisão preventiva, baseando-se em ilações sobre o risco de reiteração delitiva. Sustenta que a condição de mãe deve prevalecer e que a ordem de *habeas corpus* deve ser concedida, pois a recorrente não praticou delito contra sua descendência e o crime imputado não envolveu violência ou grave ameaça (fls. 306/322).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto a agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 299/301, deste teor, a qual confirmo:

Como se vê da redação acima transcrita (*caput* do art. 318 do CPP), poderá o julgador substituir a prisão preventiva pela domiciliar, não se tratando de um direito assegurado a toda pessoa com prole na idade indicada no texto legal. A aplicação da medida de prisão mais gravosa ficará a critério do Magistrado, mediante análise das circunstâncias do caso concreto.

No caso, a recorrente comprova ser mãe de criança menor de 12 anos. Ocorre que a decisão impugnada está fundamentada na gravidade concreta das condutas atribuídas à recorrente, que envolvem tráfico de drogas em ambiente doméstico, expondo seu filho menor a risco. O acórdão também destacou que, embora ela seja mãe de criança menor de 12 anos, não foi comprovada a imprescindibilidade dos cuidados maternos, pois o infante possui genitor conhecido. E, além disso, a apreensão de entorpecentes e apetrechos típicos de traficância na residência da recorrente configura situação excepcionalíssima, apta a afastar a aplicação do precedente do HC coletivo n. 143.641/SP do STF. A ordem foi denegada com base na tese de que a condição de mãe não impõe automaticamente a substituição da prisão preventiva por domiciliar, devendo ser demonstrada a imprescindibilidade dos cuidados maternos e a ausência de circunstâncias excepcionais que obstem o benefício (fls. 276 /277):

Especificamente quanto à negativa do pleito de substituição da prisão preventiva por domiciliar, Sua Excelência argumentou que “em que pese a denunciada ser mãe de uma criança de 06 anos, os autos demonstram que se trata de caso excepcional, diante da reiteração na prática delitiva, tanto que sua custódia havia sido decretada no processo 0801839-42.2024.8.20.5600, inclusive com a possibilidade de “exposição direta do filho às condutas delituosas. Nessa ordem de considerações, emerge situação fática suficiente para se realizar o *distinguishing* com o que restou decidido pelo STF no coletivo n. 143.641/SP, obstando o acolhimento Habeas Corpus do pleito defensivo exordial: a paciente foi presa em sua residência, onde também foram encontrados entorpecentes e vários apetrechos típico da traficância de drogas.

Dito cenário descortina a impossibilidade de a paciente ser colocada em prisão domiciliar, mesmo sendo genitora de criança, já havendo o STJ assentado, que “*mutatis mutandis* 3. Embora a acusada seja mãe de 4 crianças menores de 12 anos de idade, a arma e quase a totalidade das drogas apreendidas foram apreendidas na residência, inclusive entorpecente de alto poder viciante (mais de um quilo de crack). Com pontuou o voto condutor do acórdão, ‘a conduta atribuída à genitora por certo não se coaduna com a sadia formação das crianças, se viverem inseridas em tão reprovável contexto criminoso e ofensivo à saúde física e moral, com presença de substâncias entorpecentes ali colocadas justamente por quem lhes deveria prestar a adequada formação e proteção integral. Ausência de constrangimento ilegal. Precedentes do STJ. Assim, verifica-se que o *decisum* apresenta fundamentação suficiente e idônea a afastar a alegação, neste momento, de manifesta ilegalidade que justificasse a superação do enunciado sumular. Ausência de flagrante ilegalidade. Precedentes do STJ.” (AgRg no HC n. 741.751/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 7/6/2022, DJe Quinta Turma de 13/6/2022.).

A 6ª Turma do Tribunal da Cidadania também já decidiu nessa mesma toada, argumentando que “Nos termos da jurisprudência desta Corte, não obstante a agravante possuir filhos menores de 12 anos, não se verifica, na hipótese, o preenchimento dos requisitos elencados no Habeas Corpus coletivo n. 143.641 /SP, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, para a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, uma vez que há situação excepcionalíssima a obstar a concessão da benesse. 2. Destaca-

se, nesse sentido, que a agravante, que ostenta reincidência específica, estava em cumprimento de pena e voltou a ser presa em flagrante delito pelo crime de tráfico de drogas e associação para o mesmo fim (com apreensão de drogas onde viviam as crianças), no curso de investigação policial, inclusive, envolvida em três REDS, atestando, assim, a insuficiência do referido benefício.3. Agravo regimental ”. (AgRg no HC n. 962.732 /MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado improvido em 26/2/2025, DJEN de 10/3/2025).

Nesse contexto, concluo que o caso descrito nos autos não está enquadrado nas situações da ordem concedida pela Suprema Corte, no julgamento do HC n. 143.641/SP e na Recomendação 62/2020 - CNJ.

Bom, o entendimento desta Casa a respeito do tema afasta a prisão domiciliar para mulheres com filhos nos casos em que o delito de tráfico de drogas ocorreu na própria residência, com a exposição do menor a riscos. Além dos precedentes citados na decisão agravada, confirmam-se estes: AgRg no HC n. 947.800 /SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 11/3/2025; AgRg no HC n. 924.551/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14/10/2024; e AgRg no HC n. 896.585/TO, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 19/6/2024.

Ademais, não foi demonstrada a imprescindibilidade do cuidado materno diante do cenário concreto, o que também tem sido utilizado por esta Corte para, nesses casos excepcionais, afastar a prisão domiciliar (AgRg no HC n. 974.448/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 20/3/2025).

Nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 216.873 / RN

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0193755-1

Número de Origem:

08056067020258200000 08066330620248205600 8020568720218205600 8056067020258200000
8066330620248205600

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SAMIRA JULIANA NOBERTO DA SILVA

ADVOGADO : MARCOS JOSÉ MARINHO JÚNIOR - RN004127

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAMIRA JULIANA NOBERTO DA SILVA

ADVOGADO : MARCOS JOSÉ MARINHO JÚNIOR - RN004127

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2025